SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2243013 - SP (2025/0425868-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUAN APARECIDO MARTINS DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO	:	IAGO COSTA DA MATA - SP392569
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 621 DO CPP. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS Nº 283 E 284 DO STF. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO FUNDADO EXCLUSIVAMENTE NA QUANTIDADE DA DROGA. QUANTIDADE NÃO EXCEPCIONALMENTE EXPRESSIVA. APLICAÇÃO DO REDUTOR. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da inadequação da via eleita para o exame de matéria constitucional e da ausência de indicação de violação ao art. 621 do CPP, com incidência da Súmula nº 284 do STF.

2. O agravante foi condenado em definitivo à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas. A revisão criminal foi indeferida pelo Tribunal de origem.

3. A defesa sustenta que foram devidamente indicados os dispositivos federais violados e que seria dispensável a menção expressa ao art. 621 do CPP. Reitera as alegações de nulidade da busca pessoal, incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado e inadequação do regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal pode ser conhecido sem a indicação de violação ao art. 621 do CPP; (ii) se houve ilegalidade na busca pessoal; e (iii) se a quantidade e o acondicionamento da droga constituem fundamentos suficientes para afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA60320562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:43
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f549e70-b9ca-45dc-9d8e-6e0906465006

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial deve demonstrar em qual das hipóteses excepcionais previstas no art. 621 do CPP se enquadra a pretensão de desconstituição da coisa julgada penal, não sendo suficiente a impugnação direta dos fundamentos da condenação originária. A ausência de indicação do art. 621 do CPP caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. A ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pelo Tribunal de origem, segundo o qual não se configurou hipótese legal de revisão criminal, atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 283 do STF.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício é excepcionalmente admissível quando constatada ilegalidade manifesta, aferível a partir das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias e sem necessidade de revolvimento de fatos e provas.

8. Não se verifica ilegalidade manifesta na busca pessoal quando as instâncias ordinárias reconhecem a existência de circunstâncias concretas justificadoras da abordagem, como a tentativa de evasão ao avistamento da viatura policial e o contexto do local da diligência. A alteração dessas premissas exigiria o reexame do conjunto fático-probatório.

9. A apreensão de aproximadamente 1,2 kg de maconha, acondicionada em cinco tijolos, não apresenta, por sua própria dimensão, expressividade suficiente para afastar a minorante do tráfico privilegiado, quando ausentes outros elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa.

10. Reconhecida a incidência da causa de diminuição na fração de 2/3, a pena resta redimensionada para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, com fixação do regime inicial aberto. A análise da eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos compete ao Juízo da Execução, considerada a situação executória atual.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido. *Habeas corpus* concedido de ofício para aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3, redimensionar a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa e estabelecer o regime inicial aberto, ficando a análise da substituição da pena a cargo do Juízo da Execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:43
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f549e70-b9ca-45dc-9d8e-6e0906465006

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2243013 - SP (2025/0425868-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUAN APARECIDO MARTINS DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO	:	IAGO COSTA DA MATA - SP392569
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 621 DO CPP. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS Nº 283 E 284 DO STF. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO FUNDADO EXCLUSIVAMENTE NA QUANTIDADE DA DROGA. QUANTIDADE NÃO EXCEPCIONALMENTE EXPRESSIVA. APLICAÇÃO DO REDUTOR. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da inadequação da via eleita para o exame de matéria constitucional e da ausência de indicação de violação ao art. 621 do CPP, com incidência da Súmula nº 284 do STF.

2. O agravante foi condenado em definitivo à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas. A revisão criminal foi indeferida pelo Tribunal de origem.

3. A defesa sustenta que foram devidamente indicados os dispositivos federais violados e que seria dispensável a menção expressa ao art. 621 do CPP. Reitera as alegações de nulidade da busca pessoal, incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado e inadequação do regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal pode ser conhecido sem a indicação de violação ao art. 621 do CPP; (ii) se houve ilegalidade na busca pessoal; e (iii) se a quantidade e o acondicionamento da droga constituem fundamentos suficientes para afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA60005420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: 518e9449-3883-4ceb-82ca-f1a32fbe7dd1

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial deve demonstrar em qual das hipóteses excepcionais previstas no art. 621 do CPP se enquadra a pretensão de desconstituição da coisa julgada penal, não sendo suficiente a impugnação direta dos fundamentos da condenação originária. A ausência de indicação do art. 621 do CPP caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. A ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pelo Tribunal de origem, segundo o qual não se configurou hipótese legal de revisão criminal, atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 283 do STF.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício é excepcionalmente admissível quando constatada ilegalidade manifesta, aferível a partir das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias e sem necessidade de revolvimento de fatos e provas.

8. Não se verifica ilegalidade manifesta na busca pessoal quando as instâncias ordinárias reconhecem a existência de circunstâncias concretas justificadoras da abordagem, como a tentativa de evasão ao avistamento da viatura policial e o contexto do local da diligência. A alteração dessas premissas exigiria o reexame do conjunto fático-probatório.

9. A apreensão de aproximadamente 1,2 kg de maconha, acondicionada em cinco tijolos, não apresenta, por sua própria dimensão, expressividade suficiente para afastar a minorante do tráfico privilegiado, quando ausentes outros elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa.

10. Reconhecida a incidência da causa de diminuição na fração de 2/3, a pena resta redimensionada para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, com fixação do regime inicial aberto. A análise da eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos compete ao Juízo da Execução, considerada a situação executória atual.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido. *Habeas corpus* concedido de ofício para aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3, redimensionar a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa e estabelecer o regime inicial aberto, ficando a análise da substituição da pena a cargo do Juízo da Execução.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN APARECIDO MARTINS DE MORAIS contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, anteriormente manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos da Revisão Criminal nº 2093529-68.2025.8.26.0000, assim ementado (e-STJ Fl. 279):

> *Revisão criminal – Tráfico de drogas – Busca pessoal – Prisão em flagrante – Fundada suspeita evidenciada – Diligência policial realizada nos termos do art. 240, § 2º do Código de Processo Penal – Ilegalidade – Inocorrência – Redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 – Questão já analisada em sede de revisão criminal anterior – Inaplicabilidade – Pedido indeferido.*

Documento eletrônico VDA60005420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: 518e9449-3883-4ceb-82ca-f1a32fbe7dd1

Conforme consta dos autos, o recorrente foi condenado definitivamente à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (e-STJ fls. 195-220).

Na revisão criminal, a defesa sustentou a ilicitude das provas decorrentes da busca pessoal e, subsidiariamente, requereu a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e o abrandamento do regime prisional. O pedido foi indeferido pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa acima transcrita (e-STJ fls. 279-285). Opostos embargos de declaração pela defesa contra o referido acórdão, foram eles rejeitados (e-STJ fls. 317-320).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 240, §§ 1º e 2º, 244, 315, § 2º, IV, e 386, II e VII, todos do CPP; ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; aos arts. 33, § 2º, e 59 do CP; e ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, o preenchimento dos requisitos para a incidência da minorante do tráfico privilegiado e a falta de fundamentação concreta para a imposição do regime inicial fechado. Pleiteou a absolvição ou, subsidiariamente, a readequação da pena (e-STJ fls. 291-309).

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, por considerar inadequada a via eleita para o exame de matéria constitucional e indispensável, em recurso interposto contra acórdão proferido em revisão criminal, a indicação de violação ao art. 621 do CPP, cuja ausência atrairia a incidência da Súmula nº 284/STF (e-STJ fls. 380-383).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 388-395), sustenta a defesa que o recurso especial indicou adequadamente os dispositivos federais tidos por violados, sendo dispensável a menção expressa ao art. 621 do CPP. Afirma que as matérias foram prequestionadas e que a insurgência se limita às questões infraconstitucionais, razão pela qual não haveria deficiência de fundamentação.

No mérito, reitera as alegações de nulidade da busca pessoal, incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e inadequação do regime inicial fechado. Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, para que o recurso especial seja conhecido e provido.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 407/409.

É o relatório.

VOTO

As razões da decisão monocrática não merecem reparo.

Documento eletrônico VDA60005420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: 518e9449-3883-4ceb-82ca-f1a32fbe7dd1

Não obstante, verifica-se manifesta ilegalidade na terceira fase da dosimetria, com reflexos no regime inicial e nos demais consectários da condenação, passível de correção mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, em recurso especial interposto contra acórdão que julgou revisão criminal, não basta a indicação dos dispositivos supostamente contrariados pela condenação originária.

É necessária a indicação do art. 621 do CPP como norma violada pelo próprio acórdão revisional, de modo a permitir que esta Corte examine se a pretensão se enquadra em alguma das hipóteses excepcionais de desconstituição da coisa julgada penal.

A ausência dessa indicação caracteriza deficiência de fundamentação, por não ser possível compreender, à luz das hipóteses legalmente previstas, em que medida o Tribunal de origem teria violado a legislação federal ao indeferir a revisão criminal. Incide, portanto, a Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA DOS DISPOSTIVOS VIOLADOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF. USO DE FRAÇÃO INFERIOR A 1/6 PARA ATENUAR A REPRIMENDA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. A ausência de menção à violação do art. 621 do CPP nas razões do recurso especial impede a reforma da decisão proferida pelo Tribunal estadual que não conheceu da revisão criminal. Incidência do óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *(...)*
> *(AgRg no AREsp n. 2.173.983/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)*

A deficiência assume especial relevância porque o Tribunal de origem assentou expressamente não estar configurada hipótese de revisão criminal, ao concluir pela inexistência de decisão contrária à prova dos autos ou em afronta à lei. O recurso especial, contudo, voltou-se diretamente às teses discutidas na condenação, sem infirmar especificamente esse fundamento autônomo do acórdão revisional.

Desse modo, além da deficiência de fundamentação decorrente da ausência de indicação do art. 621 do CPP, subsiste fundamento suficiente não impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 283/STF.

Tampouco é suficiente a invocação genérica de alteração jurisprudencial ou de *overruling*. A revisão criminal não se presta, ordinariamente, à reabertura da controvérsia

Documento eletrônico VDA60005420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: 518e9449-3883-4ceb-82ca-f1a32fbe7dd1

em razão de posterior evolução da jurisprudência, sem que a pretensão seja enquadrada em uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP.

No mais, não se verifica manifesta ilegalidade quanto à busca pessoal.

O acórdão recorrido consignou a existência de circunstâncias concretas que, segundo a avaliação das instâncias ordinárias, justificaram a abordagem, entre elas a tentativa de evasão ao avistamento da viatura policial e o contexto do local em que ocorreu a diligência.

A defesa sustenta versão distinta, afirmando que não houve fuga e que a abordagem decorreu apenas de patrulhamento de rotina e de impressões subjetivas dos agentes. A alteração da premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem, contudo, exigiria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com a via especial.

Não há, nesse ponto, constrangimento ilegal evidenciado de plano que justifique a atuação de ofício desta Corte.

A concessão de *habeas corpus* de ofício não se presta à superação dos óbices que impedem o conhecimento do recurso especial. Admite-se, contudo, excepcionalmente, quando constatada ilegalidade manifesta, aferível a partir das próprias premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Diversamente, a dosimetria da pena evidencia constrangimento ilegal passível de correção de ofício.

Constou do acórdão recorrido:

> *"(...)*
> *No mais, a pena – também já revista em sede de julgamento da revisão anterior –, não merece qualquer reparo.*
> *Isso poque, foi fixada no mínimo legal, não sendo realmente cabível o reconhecimento da figura privilegiada do crime, prevista no parágrafo 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, afinal, foram apreendidas cerca de 1.200 gramas de maconha, divididas em 5 tijolos.*
> *Isso indica, de forma concreta, que o peticionário estava envolvido com o tráfico em larga escala, certamente ligado a organizações criminosas voltadas a esse tipo de delito, enquanto o favor legal deve ser reservado àqueles traficantes eventuais e de pequeno porte, jamais atingir alguém como ele, que aquiriu, transportou e trazia consigo grande quantidade de entorpecente, capaz de atingir grande número de usuários, circunstância que também justifica a imposição do regime mais severo.*
> *Em suma, como o peticionário não produziu prova alguma em seu benefício, inexiste decisão contrária à prova, ou mesmo em afronta à Lei e, por isso, o indeferimento do pedido é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.*
> *(...)"*

Documento eletrônico VDA60005420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: 518e9449-3883-4ceb-82ca-f1a32fbe7dd1

Da fundamentação transcrita, observa-se que a conclusão pela dedicação a atividades criminosas e pela vinculação a organização criminosa decorreu exclusivamente da quantidade da droga e de seu acondicionamento em cinco tijolos. Não foi indicado elemento autônomo revelador de habitualidade delitiva, estrutura organizada, logística sofisticada, divisão de tarefas ou vínculo estável com organização criminosa. Esse panorama também se reproduz expressamente no acórdão condenatório.

A afirmação de que o recorrente estaria "certamente ligado a organizações criminosas" constitui mera inferência fundada na quantidade apreendida, e não conclusão amparada em circunstância concreta adicional.

Ao julgar conjuntamente os Temas nº 1.154 e nº 1.241, a Terceira Seção estabeleceu os parâmetros para a utilização da natureza e da quantidade da droga no afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, nos seguintes termos:

Conforme a tese indicada: "*A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou do pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da lei de drogas. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade de drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto, como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.*"

Na hipótese, mesmo considerada a referência do acórdão a cerca de 1,2 kg de maconha, a quantidade não se mostra, por sua própria dimensão, incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno porte. Ausentes elementos concretos adicionais, não é possível presumir a dedicação do recorrente a atividades criminosas ou sua integração em organização criminosa.

Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ÚNICO FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida de um sexto a dois terços quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.*

Documento eletrônico VDA60005420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: 518e9449-3883-4ceb-82ca-f1a32fbe7dd1

2. No caso, a instância ordinária concluiu pela habitualidade delitiva do agravado tão somente com base em meras presunções, na medida em que destacou apenas a quantidade de drogas apreendidas (no caso, 18 kg de maconha).
3. A posição adotada pela Corte local à época do trânsito em julgado do acórdão estava em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que a quantidade de droga apreendida foi o único fundamento utilizado para elevar a pena-base acima do mínimo legal e afastar o tráfico privilegiado.
4. Agravo regimental ministerial desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.050.716/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/09/2024, DJEN de 30/09/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. No que diz respeito à impossibilidade de manejo do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, destaca-se que a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar a possibilidade de conhecimento do habeas corpus substitutivo de revisão criminal, sempre que constatada flagrante ilegalidade nos autos, como na hipótese.
2. O escopo da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, cometendo um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal.
3. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu, através do REsp n. 1.887.511/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 1º/7/2021), que "[a] utilização supletiva desses elementos [natureza e da quantidade da droga apreendida] para afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa".
4. Inquéritos policiais e/ou ações penais em curso tampouco constituem fundamento idôneo a justificar o afastamento do redutor em questão, em observância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 722.652/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 4/12/2023.)

Reconhecida a manifesta ilegalidade, incide a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, que não foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis e que a quantidade apreendida não apresenta excepcional expressividade, aplico o redutor na fração de 2/3.

Documento eletrônico VDA60005420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: 518e9449-3883-4ceb-82ca-f1a32fbe7dd1

Fixada a pena-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa e mantida a reprimenda nesse patamar na segunda fase, reduzo-a, na terceira etapa da dosimetria, em 2/3, tornando-a definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa.

Em razão do novo montante da reprimenda, da primariedade e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §§ 2º, "c", e 3º, do Código Penal. A gravidade abstrata do delito, por si só, não autoriza a imposição de regime mais severo. Nessa perspectiva: HC n. 882.058/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025.

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade, embora o novo montante da reprimenda e as circunstâncias judiciais favoráveis indiquem, em princípio, o preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal, não constam dos autos informações atualizadas sobre a situação executória do recorrente. A análise da medida deve, portanto, ser reservada ao Juízo da Execução, a quem caberá verificar seu cabimento e sua utilidade à vista do estágio de cumprimento da pena e de eventual unificação com outras condenações.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Concedo *habeas corpus* de ofício, com fundamento no art. 647-A do CPP, para reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 2/3, redimensionar a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa e estabelecer o regime inicial aberto, ficando a análise da eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos a cargo do Juízo da Execução, considerada a situação executória atual.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: 518e9449-3883-4ceb-82ca-f1a32fbe7dd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.243.013 / SP

Número Registro: 2025/0425868-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00102049420158260223 102049420158260223 20935296820258260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUAN APARECIDO MARTINS DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : IAGO COSTA DA MATA - SP392569
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUAN APARECIDO MARTINS DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : IAGO COSTA DA MATA - SP392569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:48
Código de Controle do Documento: 5d5e207f-ca8b-4be9-a6a1-656aedd7f9a0

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:48
Código de Controle do Documento: 5d5e207f-ca8b-4be9-a6a1-656aedd7f9a0